

PLOEX Projeto de Lei Ordinária nº 1.378 / 2023.

PARECER JURÍDICO

“Altera a redação do art. 2º da Lei Municipal nº 1.000, de 23 de fevereiro de 2021, e dá outras providências”.

I – DOS FATOS

Trata-se de Projeto de Lei Ordinária de nº 1.378/2023, de autoria da Chefe do Poder Executivo Municipal, que “Altera a redação do art. 2º da Lei Municipal nº 1.000, de 23 de fevereiro de 2021, e dá outras providências”.

É o relatório.

Opino.

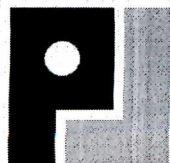
II – DA MANIFESTAÇÃO DO PROCURADOR LEGISLATIVO

Inicialmente, impende salientar que a emissão de parecer pelo Procurador Legislativo é estritamente jurídica e opinativa, **não podendo substituir a manifestação das Comissões Legislativas especializadas**, pois a vontade do Parlamento deve ser cristalizada através da vontade do povo, aqui efetivada por meio de seus representantes eleitos. E são estes mesmos representantes que melhor podem analisar todas as circunstâncias e nuances (questões sociais e políticas) de cada proposição.

Por essa razão, o presente parecer jurídico, autorizado pela Resolução nº 001/2011, serve apenas como norte, em caso de concordância, para o voto dos edis sãomiguelenses, **não havendo substituição e obrigatoriedade em sua aceitação** e, portanto, não atentando contra a soberania popular representada pela manifestação dos Vereadores.

III – DO MÉRITO

1. Da justificativa



A Exma. Sra. Prefeita, em mensagem ao projeto, aduz que:

"A matéria trazida nesta oportunidade é de grande relevância para o Município, pois diz respeito à autorização para proceder repasses financeiros à EQUOTERAVIDA – Centro de Equoterapia de S.M.A. – CNPJ nº 24.361.997/0001-73, no valor de R\$ 90.000,00 (noventa mil reais), mediante convênio.

Vale salientar, Senhor Presidente e Ilustres Pares, que a entidade a ser beneficiada por esta Lei, tem prestado significativos serviços na modalidade terapêutica associada a reabilitação e as práticas educacionais e de grande inclusão social. A mesma tem como objetivo principal habilitar, reeducar e reabilitar crianças, jovens e adultos com deficiência física, intelectual e/ou múltiplas, autistas e outras, com preferência aqueles de vulneráveis socialmente.

(...)"

2. Da competência

A matéria veiculada neste Projeto de Lei se adequa perfeitamente aos princípios de Competência Legislativa que são assegurados ao Município consoante regra prevista no artigo 30, inciso I da Constituição Federal e autorizada pela Competência Concorrente entre a União Federal e Municípios prevista no artigo 23, inciso I da Constituição Federal.

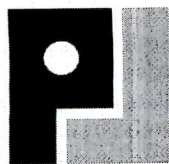
"Art. 23 - É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

I - zelar pela guarda da Constituição, das leis e das instituições democráticas e conservar o patrimônio público;

Art. 30 - Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local"

Portanto, o tema tratado nessa propositura não conflita com a Competência Privativa da União Federal (artigo 22 da Constituição Federal) e também não conflita com a



Competência Concorrente entre a União Federal, Estados e Distrito Federal (artigo 24 da Constituição Federal).

Compulsando aos autos denoto que o objeto principal da alteração legislativa é manutenção do valor do repasse mensal à Entidade no valor de R\$ 7.500,00.

V – DA CONCLUSÃO

Sem demais delongas, entendemos que o presente Projeto de Lei, atende aos requisitos de constitucionalidade formal e material, juridicidade e regimentalidade.

Que o Projeto em exame está em plena consonância com a legislação pertinente à matéria, restando aos nobres Edis analisar o mérito da questão, apreciando a operação em comento com as cautelas de praxe.

A emissão de parecer por esta Procuradoria Jurídica não substitui o parecer das Comissões Permanentes, porquanto essas são compostas pelos representantes do povo e constituem-se em manifestação efetivamente legítima do Parlamento. Dessa forma, a opinião jurídica não tem força vinculante, podendo seus fundamentos serem utilizados ou não pelos membros desta Casa.

É o parecer, salvo melhor juízo das Comissões Permanentes e do Plenário desta Casa Legislativa.

São Miguel do Araguaia – GO, 04 de setembro de 2023.

Mayone Ferreira de Sá
Procurador Legislativo
Ato 013/2013